



ONCB
Organização Nacional
de Cegos do Brasil

Inscrição do CNPJ / MF: 10.400.386/0001-82
Escritório Brasília
SCS Quadra 1 – Bloco B – Sala 307
Brasília - DF Cep: 70308-900
Telefone: (61) 3041-8288
E-mail: brasil@oncb.org.br

PARECER TÉCNICO nº 005/2017

PREÂMBULO

A Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONCB é constituída por 86 entidades afiliadas, instituições de ou para cegos, com representação Estadual ou Municipal, igualmente de fins não econômicos, e representa o segmento das pessoas com deficiência visual, cegas ou com baixa visão, no território nacional. É uma entidade de assessoramento, de garantia e de defesa de direitos, sem quaisquer fins econômicos.

Desde sua fundação a ONCB assumiu as atribuições de defesa dos direitos das pessoas com deficiência visual, bem como das organizações de e para pessoas cegas e com baixa visão legalmente constituídas. Dentre seus objetivos está o de participar da construção de políticas públicas em favor das pessoas com deficiência visual em todos os aspectos, além de observar o cumprimento da legislação vigente que assegura as conquistas e a concretização dos direitos das pessoas com deficiência visual.

Neste sentido, a ONCB tem assento no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE, no Conselho Nacional de Juventude - CONJUV, no Conselho Nacional de Saúde - CNS e na Comissão Brasileira do Braille, do Ministério da Educação - MEC. A ONCB, por meio de suas filiadas, participa também de outras dezenas de conselhos nas esferas estaduais e municipais. Na área internacional a organização tem representação na União Mundial de Cegos, na ULAC – União Latino Americana de Cegos; Comitê Ibero Americano de Cegos do Braille. - União de Cegos de Países de Língua Portuguesa – UCPL.

As Contribuições Associativas a Luz do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação e define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Diante às novas regras, diversas associações estão promovendo alterações em seu Estatuto Social com vistas a extinguir a cobrança das mensalidades, como forma de se adequarem as novas exigências da citada legislação.

Por fim, analisar-se-á a legalidade e as consequências do pagamento voluntário de contribuições associativas por parte dos associados/atendidos às associações frente ao novo marco regulatório das organizações da sociedade civil e demais legislações pertinentes.

Classicamente, Aristóteles se preocupava em tentar entender a gênese das estruturas da sociedade e a política. A partir de um levantamento histórico, chegou à conclusão que o homem é um animal político, ou seja, que é instinto natural do indivíduo viver em sociedade. Segundo ele, a primeira ideia de sociedade existente é a família, dando-se a necessidade de novas formas de união proporcional ao surgimento de novas necessidades, do que decorrem as tribos, aldeias, cidades, enfim: o que importa, segundo tal pensamento, é o instinto associativo, originando-se a sociedade de modo natural.

Noutra banda, a doutrina contratualista aponta ser a vontade humana, manifestada num contrato, capaz de originar a vida em sociedade. Nesta nuance, o homem abandona parte de sua liberdade, a fim de perceber a liberdade coletiva sobrepujada. Desta forma, passa ele a sujeitar-se a esta sociedade, em razão de seu consentimento anterior, legitimando, assim, as estruturas de poder. Nesta linha, Rousseau defende que o Estado se origina de um pacto formado entre os cidadãos

livres que renunciam à sua vontade individual para garantir a realização da vontade geral.

Enfim, vivemos em sociedade. Esta característica, classicamente debatida, pode ser incluída dentre as grandes descobertas do homem: unir para crescer. Desde a antiguidade, o ser humano percebeu que, em comunhão com os demais, certamente teria mais chances de sobrevivência e, também por isto, sobrevivemos as modificações da terra. Anterior ao domínio do fogo, Passando pelos clãs, burgos, até a sociedade atual: o ser humano é, natural e eminentemente, um ser social.

Na contemporaneidade, uma das formas de comunhão se dá a partir das associações que constituem-se pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, isto é, sem finalidade de lucro. Para tanto, devem estas organizarem-se por meio de um estatuto, o qual deverá conter, sob pena de nulidade, os requisitos que seguem, previsto no atual Código Civil: a denominação, os fins e a sede da mesma; os requisitos para a admissão, demissão e exclusão de seus associados; os direitos e deveres destes; as fontes de recursos para sua manutenção; o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução, bem como a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

O direito de associação, erigido a qualidade de direito individual pelo inciso XVII do artigo 5º da Constituição da República, indica ser plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, de tal forma que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou manter-se associado, sendo a criação destas independente de autorização, vedada interferência estatal em seu funcionamento, constituindo um direito pétreo, de modo a não ser possível ao constituinte derivado proposituras que o tendam a abolir.

Nestas, não há direitos e obrigações recíprocos entre os associados, devendo estes possuírem iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais; a qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário; se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto; a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso,

nos termos previstos no estatuto; nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto (lei n. 10406, arts. 53 a 61).

As associações, consideradas como pessoas jurídicas de direito privado, correspondem a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visam a consecução de determinados objetivos, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de obrigações, com organização de pessoas ou de bens, licitude de fins e capacidade jurídica reconhecida por norma, como seus requisitos. Ademais, às associações, no que concerne à sua estrutura interna, são formadas por um conjunto de pessoas (*universitas personarum*), que gozam de certos direitos e os exerce por meio de uma vontade única.

O que as diferencia das demais pessoas jurídicas é justamente seu aspecto não econômico. Tal característica se mostra naquelas em que se percebe ausência de distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Todavia, não há impedimento legal ao desempenho de atividades econômicas pela associação, desde que tais caracterizem-se como meios para atendimento de seus fins. A finalidade não lucrativa não impede a atividade remunerada/comercial; apenas impede a distribuição de excessos operacionais (lucros) entre seus dirigentes. Assim, uma associação pode, por exemplo, produzir e comercializar produtos diversos, ou cobrar pela prestação de algum serviço, enfim, não se afastando, desta forma, de sua função social.

A liberdade de associação abrange tanto o direito de associar-se quanto ao de se desassociar, independentemente de previsão estatutária para tal determinação. Pode ocorrer que o direito de associação seja exercido através de meios formais mais solenes, como, por exemplo, a aprovação do nome do associado em reunião da diretoria ou mesmo em assembleia geral mas o direito de desassociação é exercido de forma bem mais simples diante de declaração receptícia de vontade, isto é, bastando a mera comunicação do associado para tanto.

Encontram-se previstos no art. 54 do Código Civil os requisitos que deverão constar no estatuto, a serem observados, sob pena de nulidade do ato

constitutivo. Dentre estes itens, citados genericamente acima, encontra-se o de explicitar em seu texto os direitos e deveres dos associados, bem como os requisitos para sua inscrição e exclusão. No mesmo sentido, ainda que de maneira geral, devem constar as fontes de recursos a manutenção de suas atividades, dentre as quais as contribuições dos associados, doações recebidas e outros meios financeiros.

Como até aqui aventado, Associados e entidades têm direitos e obrigações regulamentados na Constituição, em Leis, no Estatuto e decisões dos órgãos internos. Nos limites previstos nos estatutos, é possível exigir dos membros outros requisitos aprovados em decisões de diretoria ou assembleia geral, não podendo estes serem postos de forma abusiva.

Associar-se é ato voluntário, que leva o indivíduo a submeter-se a condições impostas por regulamentos internos, assumir direitos e obrigações previamente estabelecidos pelos fundadores e associados existentes, obedecendo a seus valores e normas internas. Assim, a mensalidade, anuidade ou outros pagamentos regulares, estabelecidos pela entidade, nada tem a ver com contribuições sindicais ou confederativas, por exemplo, não sendo obrigatória a seus membros.

Confirmando este entendimento, cita-se o RE 431.106, em que o eminente Min. Marco Aurélio declinou depender o pagamento de mensalidade associativa da livre vontade do cidadão em associar-se, ressaltando que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Todavia, por ser lícita a diferenciação entre associados, não há óbice para que a norma primária de tais entidades prevejam, por exemplo, que apenas terão voto nas assembleias aqueles que estejam adimplentes com suas contribuições, deixando claro que em nada se assemelham tais a caráter contraprestacional.

Neste ponto, insta apontar a existência de equívoco hermenêutico, especificamente no que diz respeito à impossibilidade de cobrança de valores havidos em contribuição associativa, tanto no que se trata do termo “cobrança”, mal utilizado, quanto na impressão de impedimento. Isto porque, tecnicamente, não há uma cobrança, pois esta se natura de uma relação sinalagmática, proveniente do dever mútuo (recíproco) de cumprimento das obrigações decorrentes de contratos bilaterais, cujo desrespeito dá ensejo à rescisão contratual.

Em sendo livre o dever de associação, considerando que para tanto são anteriormente apresentados os modos de organização social, seus fins, benefícios, direitos e deveres, faculta-se ao interessado o movimento de associar-se ou não, ratificando não haver impedimento legal a diferenciação entre membros, dentre as quais se insere a de adimplentes, que certamente terão privilégios distintos dos inadimplentes, especificamente no sentido de os primeiros possuírem direitos políticos (votarem e serem votados).

Em relação às entidades de e para pessoas com deficiência, é fato que estas apresentam grande protagonismo de atuação no campo da política pública de assistência social. Tamanha preponderância se justifica, visto que estas entidades atuam em uma perspectiva orientada à busca dos direitos de tal grupo social, em nome da dignidade da pessoa humana, grande baluarte da democracia moderna. O reconhecimento desta realidade materializa-se no decreto 8242/2014, que regulamenta a lei 12101/2009, que por sua vez, trata da certificação daquelas entidades que optarem por ser reconhecidas como sendo beneficentes de Assistência social. O decreto estabelece em seu art. 10 parágrafo 4:

Os requerimentos das entidades de que trata o [inciso I do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009](#), serão analisados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observados os requisitos exigidos na referida Lei e neste Decreto, salvo quando atuarem exclusivamente nas áreas de saúde ou de educação. O texto refere-se às entidades de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, remetendo o reconhecimento destas entidades em sua grande maioria ao ministério responsável pela gestão da política pública de Assistência Social.

Sendo a Assistência Social, política não contributiva, que deve ser ofertada com cem por cento de gratuidade, é importante observar que em hipótese alguma as contribuições associativas, decorrentes da decisão voluntária de seus contribuintes,, podem ter relação com o acesso às ofertas de Assistência social executadas pela mesma entidade.

Naturalmente, para a organização destas, lança-se mão da adoção de práticas de gestão administrativas, a constituição de conselho fiscal, normas

mínimas de prestação de contas e contabilidade, bem como demais necessárias a suas organizações internas.

Dito isto, pode-se iniciar debates acerca da lei n. 13019, de 31 de julho de 2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, intitulado como MROSC, Trata-se de um marco legal significativo que compõe uma política ampla, construída para superar os desafios acerca do aperfeiçoamento permanente do ambiente jurídico e institucional relacionado às organizações da sociedade civil – OSCs e suas relações de parceria com o Estado. O MROSC, divide-se em três eixos:

- I. Contratualização com o poder público: parcerias com a administração pública em geral, com especial enfoque à implementação da Lei 13.019/2014;
- II. Sustentabilidade e certificação: simplificação e desburocratização do regime tributário (imunidades e isenções incidentes sobre as OSCs, proposta de Simples Social, incentivos fiscais) e dos títulos e certificados outorgados pelo Estado;
- III. Conhecimento e gestão de informações: produção de estudos e pesquisas, seminários, publicações, cursos de capacitação e disseminação de informações sobre o universo das organizações da sociedade civil e suas parcerias com a administração pública.

A Lei impacta as relações entre poder público e OSCs em todo o País. A sua implementação estimula a gestão pública democrática nas diferentes esferas de governo e valoriza as organizações da sociedade civil como parceiras do Estado na garantia e efetivação de direitos. As parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais e possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Com a nova lei, as OSCs podem ampliar suas capacidades de atuação e incorporar muitas de suas pautas à agenda pública.

Vale ressaltar que para a Lei, ora em retrato, as organizações da sociedade civil são entidades privadas sem fins lucrativos, ou seja, que desenvolvem ações de interesse público e não têm o lucro como objetivo. Tais organizações atuam na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

A alínea “a” do inciso I, do art. 2º da Lei 13.019/2014, elucida:

Considera-se organização da sociedade civil: entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

A Lei 13.019/2014 traz como principal avanço a criação de um regime jurídico próprio para as parcerias entre Estado e organizações da sociedade civil. Os instrumentos divide-se em: termo de colaboração que é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; termo de fomento que é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros e o acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Nesta parte, adotaremos a metodologia de abordar os aspectos básicos aplicáveis as associações sem fins lucrativos, estes voltados as contribuições associativas, escopo maior do presente.

Inicialmente, cumpre indicar que a lei n. 13019 considera como organização da sociedade civil as entidades privadas sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva. Tal definição vem reforçar a tese da existência de equívoco hermenêutico, especialmente quando a lei

estabelece em seu conceito a impossibilidade de distribuição de parcelas de seu patrimônio entre associados, o que não se verifica em associações do gênero, uma vez que as contribuições associativas, facultadas ao associado, são empreendidas nas despesas básicas da entidade, não em particionamento entre associados e, especialmente, ao corpo diretor.

São previstos, no artigo 6º, como fundamentais diretrizes do regime jurídico de parceria, dentre outros, a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público; o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil, além da sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil, o que denota a preocupação da lei em estabelecer mecanismos hábeis à qualificação das parcerias firmadas.

Quanto ao termo de colaboração, deve este ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros, podendo os conselhos de políticas públicas apresentarem propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil, diferenciando-se do termo de fomento no sentido de que neste o plano de trabalho se dá por propositura da organização social, prosseguindo a lei por dispor as formas de consecução.

Como requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento, transcreve-se abaixo indicação da tratada lei, suprimidos os termos revogados e os que, como aventado, não trazem relação com a precípua discussão em curso, notando desde já a vinculação de tais a natureza jurídica das associações e ao estabelecido no atual Código Civil:

(...) Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; IV -

escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (...)

O artigo 34 da mesma lei estabelece uma série de documentos a serem apresentados pela entidade em vias de requisição de parcerias, que tratam-se de documentos afetos a regularidade legal destas, seguindo o artigo 35 por indicar as providências a serem tomadas pelo poder público. Por sua pertinência, toma-se a liberdade de proceder a transcrição integral do artigo 39 da tratada lei, que traz as vedações a celebração de parcerias por estas entidades:

Art. 39. Ficar impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

[\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

[\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos [incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\).](#)

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\).](#)

Diante das informações supramencionadas, conclui-se Pela literalidade da norma e em homenagem aos melhores princípios hermenêuticos, não há possibilidade de auferir do artigo 39 da Lei 13.019/2014 proibição às associações, ainda que tácita, de recebimento de contribuições provenientes de associados, nem tampouco que estas ocasionariam a impossibilidade de as entidades estabelecerem parcerias com o poder público.

Assim, por declinar ser plenamente lícito o recebimento de contribuições sociais pelas associações, notadamente porque este apoio financeiro as auxiliará em suas despesas mínimas. Claro está que a prestação do serviço da entidade não deve estar condicionada ao pagamento de contribuições, especialmente considerando ser papel primeiro das associações de e para cegos o acolhimento e recebimento de pessoas com tal deficiência, acolhendo suas necessidades e apoiando-as em seu desenvolvimento.

Determinações do gênero tenderiam a afrontar a função social de tais associações, o que não se espera. Também assim, considera-se uma atecnia falar-se em cobrança por parte de tais entidades, por motivos acima tratados, especialmente por não perceber caráter contraprestacional destas que, repise-se, são facultativas. Desta forma, tome-se o cuidado de explicitar, em regulamentações internas, o

destino de tais contribuições, a fim de não pairar dúvidas quanto a sua utilização, em que pese tal ser cediço nas devidas prestações de contas das movimentações financeiras da entidade. Outrossim, em momento algum da lei 13019 se infere, ainda que a partir de interpretação extensiva da norma, remissão a vedação de recebimento de contribuições associativas por parte das associações, nem que tais contribuições impossibilitariam estas ao recebimento de recursos públicos, quer seja proveniente de termo de parceria ou fomento, sendo tais contribuições facultativas e plenamente lícitas.

Esse é o parecer.

Brasília-DF, 11 de Outubro de 2017.



Antônio Muniz da Silva.
Presidente da Organização Nacional de Cegos do Brasil / ONCB.